



ITAJUBÁ FUNDO MULTIPATROCINADO

Regulamento do Plano de Benefícios Nitro Prev

CNPB nº 2013.0005-29

ÍNDICE

I - Do Objeto	05
II - Das Definições	05
III - Dos Participantes e dos Beneficiários	08
IV - Do Serviço Contínuo	18
V - Do Salário Aplicável, das Contribuições, das Despesas Administrativas e das Disposições Financeiras	20
VI - Das Contas de Participantes	35
VII - Das Alternativas de Investimentos	37
VIII - Dos Benefícios	39
IX - Da Portabilidade	52
X - Do Resgate de Contribuições	53
XI - Da Divulgação	55
XII - Das Alterações e da Liquidação do Plano	56
XIII - Das Disposições Gerais	57
XIV - Das Disposições Transitórias	61

I - Do Objeto

- 1.1 O presente Regulamento do Plano de Benefícios, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade disciplinar dispositivos estabelecidos no Estatuto do Itajubá Fundo Multipatrocinado e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios, detalhando as condições para concessão e manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Participantes, de seus respectivos Beneficiários e das Patrocinadoras.
- 1.1.1 O Plano de Benefícios regido por este Regulamento será divulgado sob a denominação Plano de Benefícios Nitro Prev.
- 1.1.2 O Plano de Benefícios Nitro Prev é oriundo da cisão do plano de benefícios Votorantim Prev, anteriormente denominado plano de benefícios VCPREV, que unificou, em 20/1/2005, os planos de benefícios VCPPREV, Votorantim Metais PREV, CBAPREV, CLFPREV e Agro-Química Prev.

II - Das Definições

- 2.1 Para os fins deste Regulamento:
 - I o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto em que estiver inserido determine que se faça a distinção;
 - II quando não coincidir com o ano civil, também será considerado como “ano” o período em dias corridos compreendido entre qualquer data de um ano civil e igual data do ano civil subsequente;
 - III os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento;
 - IV quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula, as expressões, palavras, abreviaturas ou siglas adiante relacionadas têm significado específico, definido neste Capítulo, exceto se o contexto onde estiverem inseridas indicar claramente outro sentido.

- 2.2 “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 “Beneficiário” e “Beneficiário Indicado”: significará a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.4 “Benefícios”: significará os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários pelo Plano de Benefícios.
- 2.5 “Contribuição”: significará as contribuições feitas por Patrocinadora e por Participantes, descritas no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.6 “Data do Cálculo do Benefício”: significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido para cada Benefício no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.7 “Data Efetiva do Plano”: significará para a Patrocinadora Companhia Nitro Química Brasileira, o dia 8/6/2004. Para as demais empresas que venham a celebrar Convênio de Adesão em relação ao Plano de Benefícios Nitro Prev, significará a data prevista no convênio de adesão e no termo aditivo, se houver, celebrados entre a Sociedade e estas empresas.
- 2.8 “IGP-M”: significará o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.
- 2.9 “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.10 “IPCA”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.11 “Participante”: significará a pessoa física que ingressar na Sociedade, no Plano de Benefícios, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.12 “Participante autopatrocinado”: significará o ex-empregado ou ex-administrador de Patrocinadora que optar por permanecer no Plano de Benefícios, na forma prevista no item 3.4 deste Regulamento.
- 2.13 “Participante Vinculado”: significará o Participante que optar ou tiver presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, na forma prevista nos itens 3.5 e 3.6 deste Regulamento.
- 2.14 “Patrocinadora”: significará a Companhia Nitro Química Brasileira e quaisquer outras pessoas jurídicas que venham a celebrar convênio de adesão ou termo de adesão, conforme o caso, em relação ao Plano de Benefícios Nitro Prev, aprovado pela autoridade pública competente.
- 2.15 “Plano de Benefícios Nitro Prev” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.16 “Previdência Social”: significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.17 “Retorno de Investimentos”: significará o retorno dos investimentos efetuados com recursos do Plano de Benefícios, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, observada a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e do Plano de Benefícios, este último na hipótese prevista no subitem 5.23.6 deste Regulamento.
- 2.18 “Salário Aplicável”: significará a composição dos valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas neste Regulamento, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.19 “Saldo de Conta Total”: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.20 “Serviço Contínuo”: significará o tempo de serviço do Participante definido no Capítulo IV deste Regulamento.

- 2.21 “Sociedade”: significará o Itajubá Fundo Multipatrocinado.
- 2.22 “Término do Vínculo Empregatício”: significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento do administrador, em decorrência de destituição, renúncia, ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.23 “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- 2.24 “Unidade de Referência” ou “UR”: significará o valor de R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais), em 1º/1/2022.
 - 2.24.1 O valor da UR será reajustado em janeiro de cada ano com base na variação do IPCA obtida no exercício anterior, ressalvado o disposto no item 14.9 deste Regulamento.
 - 2.24.2 O valor da UR não sofrerá alteração quando a variação do IPCA obtida no exercício anterior for negativa.
 - 2.24.3 Para todos os efeitos deste Regulamento o valor da UR, reajustado em janeiro de cada ano, permanecerá inalterável durante todo o correspondente exercício

III - Dos Participantes e dos Beneficiários

Seção I - Dos Participantes

- 3.1 São Participantes para efeito deste Regulamento:
 - I os empregados e os administradores a eles equiparados que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Sociedade, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
 - II os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados ao Plano de Benefícios, nos termos deste Regulamento;
 - III aqueles que estejam recebendo da Sociedade um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

- 3.2 O pedido de ingresso como Participante da Sociedade, neste Plano de Benefícios, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que tenha assumido ou que venha a assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante manifestação de vontade, em impresso próprio a ser fornecido pela Sociedade.
 - 3.2.1 É vedado o ingresso de Participante que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios, exceto a Pensão por Morte e o Abono Anual recebido em decorrência de Participante do qual seja Beneficiário.
 - 3.2.2 No ato do ingresso o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Sociedade, onde autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições, bem como a fornecer os documentos solicitados pela Sociedade.
 - 3.2.3 O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior das informações prestadas no seu ingresso.
- 3.3 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
 - I falecer;
 - II requerer o desligamento do Plano de Benefícios;
 - III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvado o disposto no subitem 3.3.1;
 - IV receber pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de prestação mensal;
 - V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor das Contribuições devidas, na hipótese de ter optado pela permanência neste Plano na condição de Participante autopatrocinado ou Participante Vinculado, desde que previamente notificado, observado o disposto no subitem 3.3.4 deste Regulamento;
 - VI optar por receber Benefício na forma de renda vitalícia, conforme previsto no inciso IV do subitem 8.9.1 deste Regulamento;

- VII optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, conforme previsto nos Capítulos IX e X, respectivamente;
 - VIII na fase de recebimento do Benefício, tiver expirado o prazo estabelecido pelo Participante para recebimento do Benefício.
- 3.3.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do item 3.3 que:
- I tiver direito a Benefício de Aposentadoria no Término do Vínculo;
 - II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
 - III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 3.3.2 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 3.3.3 A aplicação do disposto no inciso V deste item ficará condicionada a comunicação da Sociedade ao Participante após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou não de Contribuições devidas e não pagas.
- 3.3.4 Na hipótese do disposto no inciso V do item 3.3, o Participante terá direito a optar pelo instituto do resgate de contribuições ou da portabilidade, observadas as condições dispostas nos Capítulos IX e X deste Regulamento.
- 3.3.5 O Participante que requerer antecipadamente o desligamento do Plano de Benefícios na forma do inciso II do item 3.3 poderá optar pelo resgate de contribuições, somente em relação as contas referidas nos incisos I, II e III do subitem 6.1.1, ou pela portabilidade, em relação as contas referidas no subitem 6.1.1, sendo o pagamento ou a transferência dos recursos devidos após o Término do Vínculo Empregatício, ressalvado o disposto no subitem 3.3.6 deste Regulamento.
- 3.3.6 Na hipótese do disposto no subitem 3.3.5, o Participante que optar pelo

resgate de contribuições poderá optar por resgatar os recursos alocados na Conta Portabilidade referentes aos valores constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

- 3.3.7 No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Sociedade a opção pelo resgate de contribuições, observadas as condições dispostas no Capítulo X deste Regulamento.
- 3.3.8 O Participante que falecer no prazo para opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no subitem 8.6.5 deste Regulamento.
- 3.3.9 No caso de o Participante falecer no prazo para opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano, sem que tenha efetuado a opção pelos institutos e não tenha completado 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano no Término do Vínculo Empregatício, será pago aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, ou na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o valor que seria devido ao Participante a título de resgate de contribuições, aplicando-se o disposto no item 10.2 deste Regulamento.
- 3.4 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal nem ao Benefício por Invalidez e não optar pela Aposentadoria Antecipada nem pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo vinculado à Sociedade, a este Plano de Benefícios, na condição de Participante autopatrocinado, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora descritas no Capítulo V deste Regulamento, bem como a Contribuição destinada ao custeio das despesas com a administração fixada pela Sociedade.

- 3.4.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito à Sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.5 deste Regulamento.
- 3.4.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de Participante autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 3.4.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate de contribuições e do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 3.4.4 A não manifestação do Participante no prazo previsto no subitem 3.4.1 acarretará a perda automática da qualidade de Participante, ressalvado o disposto no subitem 3.3.1 deste Regulamento.
- 3.4.5 O Participante autopatrocinado que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo de administrador em Patrocinadora ou na hipótese da empresa à qual tenha vínculo se tornar Patrocinadora deste Plano de Benefícios poderá optar por retornar à condição de Participante ativo deste Plano.
- 3.4.5.1 A opção pelo disposto no subitem 3.4.5 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou da assunção ao cargo de administrador ou da data de aprovação pelo órgão público competente da adesão da Patrocinadora a este Plano de Benefícios, conforme o caso.
- 3.4.5.2 A opção do Participante pelo disposto no subitem 3.4.5 obrigará a Patrocinadora ao recolhimento das Contribuições, inclusive da Contribuição Especial, se aplicável, a partir do mês da opção.
- 3.4.5.3 A opção pelo disposto no subitem 3.4.5 tem caráter irrevogável.
- 3.5 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem

Benefício por Invalidez e não optar pela Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do resgate de contribuições, da portabilidade e do autopatrocínio poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano de Benefícios, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, permanecendo vinculado à Sociedade, a este Plano de Benefícios, na condição de Participante Vinculado, para receber, no futuro, o Benefício decorrente dessa opção previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.

- 3.5.1 Considerar-se-á para fins do disposto no item 3.5 como tempo de vinculação ao Plano o tempo de Serviço Contínuo definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 3.5.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à Sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.5 deste Regulamento.
- 3.5.3 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 3.5.4 Ressalvado o disposto nos subitens 3.5.5 e 5.14.2, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano.
- 3.5.5 O Participante Vinculado fica obrigado a assumir as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas na forma e no prazo estipulados neste Regulamento.
- 3.5.6 O Participante Vinculado que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo de administrador em Patrocinadora ou na hipótese da empresa à qual tenha vínculo se tornar Patrocinadora deste Plano de Benefícios poderá optar por retornar à condição de Participante ativo deste Plano.
- 3.5.6.1 A opção pelo disposto no subitem 3.5.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou da assunção ao cargo de administrador ou da data de aprovação pelo

- órgão público competente da adesão da Patrocinadora a este Plano de Benefícios, conforme o caso.
- 3.5.6.2 A opção pelo disposto no subitem 3.5.6 tem caráter irrevogável.
- 3.6 O Participante que se desligar da Patrocinadora e não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria nem Benefício por Invalidez e não fizer a opção por se manter no Plano na condição de Participante autopatrocinado nem pelos institutos do benefício proporcional diferido, do resgate de contribuições e da portabilidade, se aplicável, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, permanecendo vinculado à Sociedade, a este Plano de Benefícios, na condição de Participante Vinculado, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano.
- 3.6.1 Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 3.5 e seus subitens deste Regulamento.
- 3.7 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano.
- 3.7.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano deverá ser formulada por escrito pelo Participante e entregue à Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do seu afastamento do trabalho.
- 3.7.2 Observado o disposto no subsequente subitem 3.7.3, o Participante que fizer a opção de que trata o item 3.7 deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora, excetuadas a Contribuição destinada ao custeio das despesas com a administração e a Contribuição Especial que permanecerá sob a responsabilidade da Patrocinadora.
- 3.7.3 As Contribuições de Patrocinadora de que trata o subitem 3.7.2, excetuada a Contribuição Especial, somente serão de responsabilidade do Participante a partir do 7º (sétimo) mês de seu afastamento do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente.
- 3.7.4 A ausência da manifestação do Participante de que trata o anterior item 3.7 ou sua expressa decisão de não efetuar as Contribuições durante

o período de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

- 3.7.5 A ausência de manifestação do Participante de que trata o item 3.7 ou sua expressa decisão de não efetuar as Contribuições durante o período de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não isenta a Patrocinadora de recolher a Contribuição Especial e a Contribuição destinada ao custeio das despesas com a administração.
- 3.8 O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, sem que haja o Término do Vínculo Empregatício, exceto pelos motivos dispostos nos itens 3.7 e 3.9, poderá manter o valor de seu Salário Aplicável, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior. Em ambos os casos a Contribuição Especial permanecerá sob a responsabilidade da Patrocinadora.
- 3.8.1 O Participante que fizer a opção de que trata o item 3.8 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as de Patrocinadora, correspondentes ao Salário Aplicável no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do salário, bem como a Contribuição destinada ao custeio das despesas com a administração fixada pela Sociedade, excetuada a Contribuição Especial que permanecerá de responsabilidade da Patrocinadora.
- 3.8.2 A opção por manter o valor de seu Salário Aplicável integral deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que ocorrer a perda da remuneração.
- 3.8.3 A ausência de manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não manter o valor do seu Salário Aplicável integral durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração na Patrocinadora não modifica sua qualidade de Participante, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios previstos neste Plano.
- 3.8.4 A ausência de manifestação do Participante ou a sua expressa decisão em não recolher as Contribuições de sua responsabilidade no caso do disposto no item 3.8 não isenta a Patrocinadora de recolher a

Contribuição Especial e a Contribuição destinada ao custeio das despesas com a administração.

- 3.9 O Participante que sofrer perda total de remuneração em razão de interrupção do contrato de trabalho com a Patrocinadora, para prestar serviço em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior, poderá optar pelos institutos do benefício proporcional diferido, do autopatrocínio ou da portabilidade, observado o disposto nos itens 3.5.5, 3.4 e seus subitens e no Capítulo IX deste Regulamento, respectivamente.
- 3.9.1 A opção por um dos institutos previstos no item 3.9 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da interrupção do contrato de trabalho.
- 3.9.2 O Participante que não fizer a opção de que trata o item 3.9 terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observados os requisitos mínimos previstos no item 3.6 deste Regulamento.
- 3.9.3 O Participante que optar pelo disposto no item 3.9 poderá solicitar a suspensão do recolhimento da Contribuição Especial na forma e no prazo dispostos no subitem 3.9.1, sem direito a recolher posteriormente as parcelas vencidas.
- 3.9.4 A ausência da manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não continuar contribuindo para este Plano nos termos do item 3.9 não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 3.10 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as Contribuições previstas neste Regulamento serão calculadas considerando a soma dos Salários Aplicáveis de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo.
- 3.10.1 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento poderá debitar às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo, as Contribuições a elas relativas.

Seção II - Dos Beneficiários

3.11 São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge ou ex-cônjuge ou o companheiro de Participante que tenham a condição de dependente reconhecida na Previdência Social e informada à Sociedade;
- II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tenham a condição de dependente reconhecida na Previdência Social e informada à Sociedade;
- III os filhos e os enteados solteiros de 21 (vinte e um) anos de idade até a data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos, se cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo órgão governamental competente, desde que detenham essa condição na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente na Previdência Social.
- 3.11.1 A perda da condição de dependente na Previdência Social em relação aos incisos I e II do item 3.11 implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano.
- 3.11.2 Para fins do disposto no inciso III do item 3.11, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário neste Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.
- 3.11.3 A informação dos dados dos Beneficiários à Sociedade deverá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, por escrito, por meio de manifestação formal de vontade.
- 3.11.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente na Previdência Social.
- 3.11.5 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenham sido prestadas as informações dos Beneficiários, a estes será lícito solicitar à Sociedade a sua inscrição na condição de Beneficiário, não lhes

- assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição, nem a Benefícios integralmente pagos àqueles que o requereram.
- 3.11.6 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.
- 3.12 São Beneficiários Indicados toda e qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade que, na falta de Beneficiário de que trata o item 3.11, poderá receber valores de acordo com as regras dispostas neste Regulamento.
- 3.12.1 A inscrição de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, por escrito, por meio de manifestação formal de vontade.
- 3.12.2 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada.
- 3.12.3 É nula a inscrição de Beneficiário Indicado se comprovada a existência dos Beneficiários de que trata o item 3.11 deste Regulamento

IV - Do Serviço Contínuo

- 4.1 Para fins deste Regulamento, o Serviço Contínuo de um Participante corresponderá ao período de tempo de serviço ininterrupto em Patrocinadora deste Plano de Benefícios.
- 4.1.1 O Serviço Contínuo previsto no item 4.1 será acrescido, se for o caso, do último tempo de serviço contínuo prestado a qualquer outra Patrocinadora ou empresa coligada a uma das Patrocinadoras, em decorrência de contratos de trabalho consecutivos imediatamente sucedidos pelo que estiver vigente na Data Efetiva do Plano.
- 4.1.2 Até o dia 19/1/2005, dia anterior ao da data da aprovação da unificação dos planos de benefícios, é considerado “imediatamente sucedido”, para fins do disposto no subitem 4.1.1, o contrato de trabalho substituído por outro, e cuja data de início de vigência deste último coincida com o 1º (primeiro) dia útil após o término do contrato de trabalho anterior.

- 4.1.3 A partir do dia 20/1/2005, dia da aprovação da unificação dos planos de benefícios, é considerado “imediatamente sucedido”, para fins do disposto no subitem 4.1.1, o contrato de trabalho que venha ser substituído por outro, desde que a data de início de vigência deste último ocorra no prazo de 90 (noventa) dias do término do contrato de trabalho anterior.
- 4.1.4 O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que o Participante retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
- 4.1.5 No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que o período de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.2 Para fins do Serviço Contínuo de um Participante, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado à empresa, anteriormente à data da qualificação desta como Patrocinadora deste Plano de Benefícios, desde que previsto no convênio de adesão ou termo de adesão, observado o disposto no subitem 4.2.1 deste Regulamento.
- 4.2.1 Exclusivamente para fins de elegibilidade aos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, sem qualquer responsabilidade financeira, será considerado na contagem do Serviço Contínuo o tempo de serviço prestado à empresa antes da data de sua qualificação como Patrocinadora, inclusive nos casos de empresa envolvida em processo de alteração societária com Patrocinadora na hipótese de o Participante optar por transferir recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar para este Plano.
- 4.3 Observado o disposto nos subitens subsequentes, a contagem do Serviço Contínuo cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 4.3.1 Para o Participante autopatrocinado, a contagem do Serviço Contínuo cessará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

- 4.3.2 Para o Participante Vinculado, a contagem do Serviço Contínuo cessará quando o Participante preencher as condições previstas para a percepção do Benefício Proporcional ou na data da ocorrência da invalidez ou do falecimento, o que primeiro ocorrer.
- 4.4 Não serão considerados como Serviço Contínuo:
- I o período de espera do Benefício Proporcional, na hipótese de o Participante ser readmitido em Patrocinadora e optar por ter o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes com vínculo empregatício, conforme disposto no subitem 3.5.6 deste Regulamento;
 - II o período entre o desligamento do Participante do Plano de Benefícios, sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, e o pedido de novo ingresso deste no referido Plano.

V - Do Salário Aplicável, das Contribuições, das Despesas Administrativas e das Disposições Financeiras

Seção I - Do Salário Aplicável

- 5.1 O Salário Aplicável do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora, observado o disposto no subseqüente subitem 5.1.1, corresponderá ao salário nominal de Patrocinadora, incluindo o “uniênio”.
- 5.1.1 Para a apuração do Salário Aplicável do empregado horista, Participante do Plano de Benefícios, o salário nominal que lhe for efetivamente pago em cada mês pela Patrocinadora estará limitado, no máximo, a 220 (duzentas e vinte) horas.
- 5.2 O Salário Aplicável do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá à remuneração básica que lhe for efetivamente paga no mês pela Patrocinadora, compreendendo o salário nominal, o “uniênio”, quando for o caso, e/ou honorários e/ou pró-labore, e excetuadas comissões, gratificações e participações em resultados.

- 5.3 O Salário Aplicável do Participante autopatrocinado corresponderá ao Salário Aplicável mensal do Participante no mês do Término do Vínculo Empregatício.
- 5.3.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.3 será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação do IPCA ocorrida no exercício anterior, observado o disposto no item 14.7 deste Regulamento.
- 5.4 O Salário Aplicável do Participante Vinculado corresponderá ao Salário Aplicável mensal do Participante no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 5.4.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.4 será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação do IPCA ocorrida no exercício anterior, observado o disposto no item 14.7 deste Regulamento.
- 5.4.2 O Salário Aplicável do Participante Vinculado será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição devida para o custeio das despesas administrativas.
- 5.5 O Salário Aplicável do Participante afastado de Patrocinadora por doença ou acidente corresponderá ao Salário Aplicável que o Participante teria direito a receber da Patrocinadora caso estivesse em atividade.
- 5.6 O Salário Aplicável do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao Salário Aplicável que o Participante teria direito a receber da Patrocinadora caso estivesse em atividade.
- 5.7 O Salário Aplicável do Participante que optar por manter o valor do seu Salário Aplicável, em razão de perda total da remuneração, prevista no item 3.9, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 5.1 ou 5.2, conforme o caso, em data imediatamente anterior à perda total de remuneração.
- 5.7.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.7 será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação do IPCA ocorrida no exercício anterior, observado o disposto no item 14.7 deste Regulamento.

- 5.8 Ao Participante que optar por um dos institutos previstos no item 3.9 será aplicado o disposto no item 5.7 e subitem 5.7.1 deste Regulamento.
- 5.9 Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração e optar por manter o valor do seu Salário Aplicável, este será composto pelo somatório do Salário Aplicável pago pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial do Salário Aplicável.
- 5.9.1 O valor da parcela do Salário Aplicável referente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora aos empregados da unidade à qual se encontra vinculado o Participante.

Seção II - Das Contribuições do Participante

- 5.10 A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 6% (seis por cento), conforme sua opção, sobre o Salário Aplicável.
- 5.10.1 Para o exercício da opção de que trata o item 5.10, o Participante, no mês de seu ingresso no Plano, indicará por escrito o percentual da sua Contribuição Básica, que vigorará até que o mesmo solicite alteração, observado o disposto nos subitens 5.10.2 e 5.10.3 deste Regulamento.
- 5.10.2 Na hipótese de o Participante não informar na data de ingresso o percentual de Contribuição Básica será considerado o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o Salário Aplicável, podendo o Participante alterar este percentual a qualquer momento na forma do disposto no subitem 5.10.1 deste Regulamento.
- 5.10.3 Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, limitado a 2 (duas) vezes ao ano, solicitar, por escrito à Sociedade, a alteração do percentual por ele escolhido para realização mensal de sua Contribuição Básica.
- 5.10.4 A alteração do percentual de Contribuição será efetuada pela Sociedade a partir do mês subsequente ao da respectiva solicitação.
- 5.10.5 A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

- 5.11 A Contribuição Adicional do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, por ele livremente escolhido, sobre o Salário Aplicável e/ou um valor expresso em moeda corrente nacional determinado pelo Participante.
- 5.11.1 A Contribuição Adicional terá frequência e prazo de realização também definidos pelo Participante.
- 5.11.2 Para efetuar a Contribuição Adicional o Participante deverá comunicar sua pretensão por escrito à Sociedade, no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento dessa Contribuição.
- 5.11.3 Na hipótese de o Participante optar por um valor expresso em moeda corrente nacional e este exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor da Contribuição Adicional.
- 5.11.4 O Participante poderá solicitar, por escrito, a suspensão da Contribuição Adicional que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.
- 5.11.5 O Participante que se desligar da Patrocinadora e for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por efetuar Contribuição Adicional única. Para efetuar essa Contribuição o Participante deverá optar e definir o percentual ou valor por escrito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício.
- 5.11.6 As Contribuições Adicionais a que se refere o subitem 5.11.5 integrarão o Saldo de Conta Total.
- 5.12 As Contribuições Básica e Adicional do Participante, definidas em percentual do Salário Aplicável, mencionadas, respectivamente, nos anteriores itens 5.10 e 5.11, exceto a prevista no subitem 5.11.5, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora a qual ele estiver vinculado, para recolhimento à Sociedade até o último dia útil do mês de competência, e serão por esta creditadas e acumuladas na correspondente Conta de Participante prevista no subitem 6.1.1 deste Regulamento.

- 5.12.1 A Patrocinadora somente efetuará os descontos das Contribuições na folha de salários se houver saldo suficiente para a promoção do desconto integral.
- 5.12.2 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de sua Contribuição Básica ou, se for o caso, da Contribuição Adicional requerida, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o último dia útil do mês de competência.
- 5.12.3 A Contribuição Adicional correspondente a um valor expresso em moeda corrente nacional e aquela prevista no subitem 5.11.5 deverão ser recolhidas pelo Participante diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o último dia útil do mês àquele definido nos termos do subitem 5.11.2 deste Regulamento.
- 5.13 O Participante autopatrocinado e o Participante que optou por uma das alternativas previstas, respectivamente, nos itens 3.7, 3.8 e 3.9 deverão efetuar as Contribuições devidas, bem como o pagamento de quaisquer outros valores, por meio de recolhimento feito diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês de competência.
- 5.13.1 As Contribuições Básica e Adicional serão creditadas e acumuladas na correspondente Conta de Participante prevista no subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 5.13.2 As Contribuições Normal, Variável e Especial efetuadas pelo Participante de que trata o item 5.13 serão creditadas e acumuladas na Conta Básica de Participante prevista no inciso I do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 5.14 As Contribuições do Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês da primeira das seguintes ocorrências:
- I Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de o Participante continuar vinculado ao Plano na condição de Participante autopatrocinado;
 - II concessão de Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez;

IV

- III requerimento do desligamento deste Plano, na forma do disposto no inciso II do item 3.3 deste Regulamento;
- perda da qualidade de Participante por qualquer razão.
- 5.14.1 O disposto no inciso I do item 5.14 não será aplicável na hipótese de o Participante, admitido ou que assumir cargo de administrador em outra empresa Patrocinadora deste Plano, optar por manter a condição de Participante do Plano de Benefícios na forma do item 13.8 deste Regulamento.
- 5.14.2 O Participante Vinculado a este Plano efetuará as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e poderá portar recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora para este Plano de Benefícios, transferir recursos conforme o disposto no item 13.18 e efetuar aportes específicos ao Plano.
- 5.14.3 Os aportes específicos de que trata o subitem 5.14.2 somente poderão ser efetuados mediante prévia comunicação à Sociedade, a quem caberá fornecer os dados para efetivação do recolhimento.
- 5.14.4 Os recursos correspondentes aos aportes específicos a este Plano de Benefícios de que trata o subitem 5.14.2 serão alocados na Conta Adicional prevista no inciso II do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 5.14.5 Na hipótese de o valor dos aportes específicos exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 5.15 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I o afastamento por doença ou acidente em Patrocinadora, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir para o Plano na forma do item 3.7 deste Regulamento;
 - II a perda total de remuneração, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir para o Plano na forma do item 3.8 ou 3.9 deste Regulamento.

Seção III - Das Contribuições de Patrocinadora

- 5.16 Ressalvada a hipótese prevista no subsequente subitem 5.16.1, a Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.
- 5.16.1 Na hipótese de o Salário Aplicável do Participante ser inferior a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Referência, a Contribuição Normal de Patrocinadora não poderá ser superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Aplicável, ressalvado o disposto no subitem 5.16.2 deste Regulamento.
- 5.16.2 A partir do mês em que o Salário Aplicável do Participante atingir valor igual ou superior a 15 (quinze) vezes o valor da UR e independentemente de posterior variação desse valor da UR ou do Salário Aplicável desse Participante, será considerado o percentual de 100% (cem por cento) previsto no anterior item 5.16 para o cálculo da Contribuição Normal da Patrocinadora.
- 5.16.3 Na hipótese de o Salário Aplicável tornar-se inferior a 15 (quinze) vezes o valor da UR em razão da unificação dos planos de benefícios, não será aplicado o disposto no subitem 5.16.1, e a Contribuição Normal será mantida conforme o previsto no item 5.16 deste Regulamento.
- 5.16.4 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- 5.16.5 Para o Participante que estiver afastado do trabalho em Patrocinadora, por motivo de doença ou acidente, e que tiver optado por continuar contribuindo para o Plano conforme previsto no item 3.7, a Patrocinadora à qual ele for vinculado efetuará o recolhimento da Contribuição Normal a ele pertinente até, e inclusive, o mês em que esse Participante complete 6 (seis) meses de afastamento do trabalho.
- 5.17 A Contribuição Variável de Patrocinadora será voluntária, com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora que a pretender realizar, utilizando critérios uniformes aplicáveis a todos os Participantes a ela vinculados com Salário Aplicável igual ou superior a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Referência.

- 5.17.1 A Contribuição Variável de que trata o antecedente item 5.17 será efetuada pela Patrocinadora ao Participante cujo Salário Aplicável atinja, em qualquer época, valor igual ou superior a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Referência e será devida pelo período remanescente da frequência estabelecida.
- 5.17.2 A Patrocinadora que desejar realizar Contribuição Variável deverá comunicar sua decisão, por escrito, à Sociedade.
- 5.18 A Contribuição Especial de Patrocinadora para os Participantes que optaram por efetuar Contribuição para o Plano no prazo de 2 (dois) meses da Data Efetiva do Plano e que satisfaziam as condições previstas no subitem 5.18.4 naquela data corresponderá a $(a) \times (b) \times (c) / (d)$, onde:
- (a) valor da primeira Contribuição Normal da Patrocinadora;
 - (b) número de anos de Serviço Contínuo de acordo com o disposto no subitem 4.1.2 ou 4.1.3, conforme o caso, na Data Efetiva do Plano;
 - (c) 12 (doze);
 - (d) 240 (duzentos e quarenta).
- 5.18.1 O Participante de que trata o item 5.18, abrangido pela alteração da contagem do Serviço Contínuo prevista no subitem 4.1.3, terá direito a um valor suplementar à Contribuição Especial que corresponderá a $[(a) \times (b) \times (c)] \times (d) / (e)$, onde:
- (a) valor da primeira Contribuição Normal da Patrocinadora;
 - (b) número de anos de Serviço Contínuo na Data Efetiva do Plano, apurado de acordo com o disposto no subitem 4.1.3, subtraído do número de anos de Serviço Contínuo na Data Efetiva do Plano, apurado de acordo com o disposto no subitem 4.1.2 deste Regulamento;
 - (c) 12 (doze);

- (d) variação do IGP-M apurada no período desde a Data Efetiva do Plano até o mês anterior ao da apuração do valor da Contribuição Especial;
- (e) número de meses restantes para o pagamento da Contribuição Especial pela Patrocinadora, informado pela Sociedade.
- 5.18.2 O valor obtido de acordo com o subitem 5.18.1 será adicionado ao valor da Contribuição Especial de que trata o item 5.18 deste Regulamento do mês da sua apuração.
- 5.18.3 Para os Participantes em 19/1/2005, data que antecedeu a unificação dos planos de benefícios, que optaram por efetuar Contribuição para o Plano no prazo de 2 (dois) meses da Data Efetiva do Plano e que preenchem as condições previstas no subsequente subitem 5.18.4, em face da alteração da contagem do Serviço Creditado, conforme disposto no subitem 4.1.3, corresponderá a $[(a) \times (b) \times (c)] \times (d) / (e)$, onde:
- (a) valor da primeira Contribuição Normal da Patrocinadora;
- (b) número de anos de Serviço Contínuo na Data Efetiva do Plano de acordo com o disposto no subitem 4.1.3 deste Regulamento;
- (c) 12 (doze);
- (d) variação do IGP-M apurada no período desde a Data Efetiva do Plano até o mês anterior ao da apuração do valor da Contribuição Especial;
- (e) número de meses definido para o pagamento da Contribuição Especial pela Patrocinadora, informado pela Sociedade, não superior a 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da Data Efetiva do Plano.
- 5.18.4 A Contribuição Especial de Patrocinadora será devida somente se na Data Efetiva do Plano o Participante satisfizer, concomitantemente, as seguintes condições:
- I mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;

- II soma da idade com o Serviço Contínuo igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- III Salário Aplicável igual ou superior a 15 (quinze) vezes o valor da unidade de referência vigente na Data Efetiva do Plano, correspondente a Patrocinadora à qual o Participante está vinculado.

- 5.18.5 Ressalvado o disposto no subsequente item 5.19, qualquer Patrocinadora poderá recolher no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses corridos, contados do mês do ingresso do Participante no Plano, a Contribuição Especial relativa aos Participantes a ela vinculados que satisfaçam ou observem os requisitos previstos no item 5.18 e nos subitens 5.18.1 e 5.18.3 deste Regulamento.
- 5.18.6 O valor da Contribuição Especial, a ser recolhido mensalmente por Patrocinadora, será corrigido monetariamente pela aplicação do índice ou coeficiente da última variação mensal do IGP-M.
- 5.18.7 Na hipótese de transferência de empregado, Participante do Plano, entre empresas Patrocinadoras deste Plano de Benefícios, a continuidade do recolhimento da Contribuição Especial devida será de responsabilidade da nova empregadora, Patrocinadora do Plano, para a qual o Participante for transferido.
- 5.18.8 O Participante autopatrocinado poderá optar pelo recolhimento mensal da Contribuição Especial ou pela sua integralização, na forma de pagamento único, ou no caso da interrupção do contrato de trabalho prevista no item 3.9 poderá solicitar a suspensão do recolhimento da Contribuição Especial, sem direito a recolher posteriormente as parcelas vencidas.
- 5.18.9 A opção de que trata o subitem 5.18.8 deverá ser efetuada na mesma data em que o Participante optar pela continuidade no Plano na condição de Participante autopatrocinado de que trata o item 3.4 deste Regulamento.
- 5.18.10 Na hipótese de o Participante autopatrocinado optar pela integralização da Contribuição Especial, o valor correspondente às parcelas remanescentes deverá ser recolhido à Sociedade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da opção pelo instituto do autopatrocínio.

- 5.18.11 Caso o valor da Contribuição Especial a ser integralizado exceda ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 5.18.12 O Participante que optar por se desligar do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício e que posteriormente ingresse novamente no Plano perderá definitivamente o direito à Contribuição Especial.
- 5.18.13 O direito à Contribuição Especial será estabelecido no convênio de adesão celebrado entre a Sociedade e a respectiva Patrocinadora em relação aos Participantes a esta vinculados.
- 5.19 Caso ocorra a Aposentadoria Antecipada ou Normal ou a concessão do Benefício por Invalidez ou Benefício por Morte em relação ao Participante que fizer jus à Contribuição Especial de que trata o item 5.18, o valor das parcelas vincendas da Contribuição Especial ainda não recolhidas à Sociedade será pago em parcela única pela Patrocinadora ou pelo Participante autopatrocinado, conforme o caso, e corresponderá a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:
- (a) valor da última Contribuição Especial paga, incluindo o valor suplementar de que trata o subitem 5.18.1;
 - (b) 240 (duzentos e quarenta) meses;
 - (c) número de meses decorridos desde o ingresso do Participante na Sociedade, neste Plano.
- 5.19.1 Na hipótese de ocorrer a Aposentadoria Antecipada ou Normal ou a concessão do Benefício por Invalidez ou Benefício por Morte em relação ao Participante que fizer jus à Contribuição Especial de que trata o subitem 5.18.3, o valor das parcelas vincendas da Contribuição Especial ainda não recolhidas à Sociedade será pago em parcela única pela Patrocinadora ou pelo Participante autopatrocinado, conforme o caso, e corresponderá a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:
- (a) valor da última Contribuição Especial paga;
 - (b) número de meses definido pela Sociedade para o pagamento da Contribuição Especial pela Patrocinadora;

- (c) número de meses decorridos desde o primeiro pagamento da Contribuição Especial a que se refere o subitem 5.18.3 deste Regulamento.

- 5.19.2 O Participante autopatrocinado poderá, se desejar, optar pelo recolhimento ou não do valor total da Contribuição Especial de que trata o item 5.19 e o subitem 5.19.1 na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, Normal ou do Benefício por Invalidez.
- 5.19.3 O pagamento da Contribuição Especial de que tratam o item 5.19 e o subitem 5.19.1 deverá ser efetuado por Patrocinadora ou pelo Participante, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do Benefício, devidamente atualizada pelo Retorno de Investimentos do mês anterior ao mês de competência do pagamento.
- 5.19.4 Ao Participante que se desligar da Patrocinadora tendo direito a Aposentadoria Antecipada ou Normal, independentemente de sua opção em relação ao Plano de Benefícios, será creditado o valor da Contribuição Especial devida e não paga na forma do disposto no item 5.19 ou no subitem 5.19.1, conforme o caso, observado o previsto no subitem 10.2.2 deste Regulamento.
- 5.19.5 A integralização de que trata o subitem 5.19.4 será efetuada pela Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que o Término do Vínculo Empregatício for notificado à Sociedade pela Patrocinadora.
- 5.20 As Contribuições de Patrocinadora, referidas nos antecedentes itens 5.16, 5.17 e 5.18 e subitem 5.18.3, serão por ela recolhidas à Sociedade, em moeda nacional, até o último dia útil do mês de competência e serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no subsequente subitem 6.1.2, ressalvado o disposto no subitem 5.13.2 deste Regulamento.
- 5.21 Ressalvado o disposto no subitem 5.21.1, as Contribuições de Patrocinadora, relativas a qualquer Participante a ela vinculado, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I a licença sem remuneração, concedida ou admitida pela Patrocinadora;

- II o afastamento por doença ou acidente por período que exceda o prazo previsto no subitem 5.16.5 deste Regulamento;
 - III perda total de remuneração, salvo na hipótese de licença-maternidade;
 - IV a perda total de remuneração em razão de interrupção do contrato de trabalho do Participante na Patrocinadora para prestar serviço em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior, caso faça a opção pelo instituto do autopatrocínio.
- 5.21.1 A Patrocinadora manterá o recolhimento da Contribuição Especial nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do item 5.21 deste Regulamento.
- 5.22 As Contribuições de Patrocinadora relativas a qualquer Participante a ela vinculado, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês da primeira das seguintes ocorrências:
- I Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;
 - II concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez;
 - III requerimento do desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do antecedente item 3.3 deste Regulamento;
 - IV perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Seção IV - Das Despesas Administrativas

- 5.23 As despesas necessárias à administração deste Plano pela Sociedade poderão ser custeadas:
- I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
 - II por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
 - III por receitas administrativas; e

IV pelo fundo administrativo.

- 5.23.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.23, será definida anualmente no mês de dezembro pela Patrocinadora em conjunto com o órgão estatutário competente da Sociedade para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.17, serão deduzidas do próprio resultado.
- 5.23.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição serão observados:
- I para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório do salário nominal dos empregados de Patrocinadora, observado o limite previsto na legislação vigente;
 - II para o Participante, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário Aplicável;
 - III para o Participante que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada, se houver, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor de seu Benefício ou sobre a Unidade de Referência, conforme decisão do órgão estatutário competente da Sociedade.
- 5.23.3 Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do subitem 5.23.2 constarão do plano de custeio deste Plano de Benefícios.
- 5.23.4 Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de Contribuição, o Participante Vinculado deverá recolher sua Contribuição diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o último dia útil do mês de competência.
- 5.23.5 A Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas será alocada no programa administrativo deste Plano.
- 5.23.6 Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença será deduzida do Retorno de Investimentos.

Seção V - Das Disposições Financeiras

- 5.24 Os Benefícios previstos na Data Efetiva do Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições dos Participantes;
 - II Contribuições das Patrocinadoras;
 - III Retorno de Investimentos;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, especificamente destinados a este Plano.
- 5.25 Ressalvada disposição expressa em contrário, a falta de recolhimento de qualquer Contribuição no prazo para tanto estipulado neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante inadimplente, conforme o caso, aos seguintes encargos financeiros:
- I o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente pela aplicação do índice ou coeficiente da variação do IPCA, acumulada ou pro rata conforme o caso, apurada desde a data do vencimento e a véspera do efetivo recolhimento à Sociedade, observado o disposto no subitem 5.25.1 deste Regulamento;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicáveis sobre o valor do débito monetariamente atualizado na forma do antecedente inciso I;
 - III multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito, compreendendo o principal e os demais encargos financeiros previstos neste item.
- II A falta de recolhimento em razão de atraso no repasse das Contribuições de Participante pela Patrocinadora ou de recolhimento de suas próprias Contribuições acarretará a atualização do valor devido pelo maior índice entre o disposto no inciso I do item 5.25 e o Retorno de Investimentos apurado desde a data do vencimento até a véspera do efetivo recolhimento à Sociedade.

- III O disposto no subitem 5.25.1 não se aplica nos casos de atraso no recolhimento das Contribuições devidas pelo Participante autopatrocinado ou Vinculado.
 - IV O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 5.25 será revertido para o ativo deste Plano.
 - V O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 5.25 não poderá exceder o da obrigação principal.
- 5.26 Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas por lei.
- 5.27 Assumirão integralmente os custos da implantação deste Plano as Patrocinadoras que, aderindo à Sociedade, venham a oferecê-lo aos Participantes a ela vinculados. Por solicitação de Patrocinadora, e após a aprovação da autoridade pública competente, a Sociedade poderá instituir ou dotar este Plano de novos Benefícios, cumulativos aos já previstos na Data Efetiva do Plano, os quais poderão ser custeados apenas pelas Patrocinadoras que concordem com a implantação desses novos Benefícios ou apenas pelos Participantes a elas vinculados que por eles optarem ou, enfim, por ambas as partes, em conjunto.

VI - Das Contas de Participantes

- 6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora.
- 6.1.1 A Conta de Participante é constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas na forma do item 5.10 e pelas Contribuições Normal, Variável e Especial efetuadas pelo Participante autopatrocinado e pelo Participante que optou pelo disposto no item 3.7, 3.8 ou 3.9 deste Regulamento;
 - II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais efetuadas na forma do item 5.11 e pelos aportes específicos efetuados pelo Participante Vinculado;

- III Conta Individual, formada pelos recursos referentes a contribuições efetuadas pelo Participante transferido para este Plano de outro plano de benefícios administrado pela Sociedade e por recursos transferidos de outra entidade de previdência complementar, oriunda de processo de retirada de empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico das Patrocinadoras;
 - IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 6.1.2 A Conta de Patrocinadora é constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas na forma do item 5.16 deste Regulamento;
 - II Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis efetuadas na forma do item 5.17 deste Regulamento;
 - III Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais efetuadas na forma do item 5.18 deste Regulamento;
 - IV Conta Inicial, formada pelos recursos acumulados por Patrocinadora, em outro plano de benefícios administrado pela Sociedade, em nome do Participante transferido para este Plano.
- 6.2 As Contas de Participantes e as Contas de Patrocinadoras serão acrescidas do Retorno de Investimentos.
- 6.2.1 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora, os aportes específicos e os valores oriundos de portabilidade e transferência de outro plano para este Plano de Benefícios serão acrescidos do Retorno de Investimentos a partir do mês subsequente ao do recebimento dos respectivos valores pela Sociedade.
- 6.3 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total de Participante formará um fundo de sobras de Contribuições. A Sociedade formará ainda outros fundos, os quais serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano

de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade e fundamentado em parecer do Atuário.

VII - Das Alternativas de Investimentos

- 7.1 Para gestão dos recursos acumulados na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora de que tratam os subitens 6.1.1 e 6.1.2, a Sociedade apresentará 4 (quatro) modalidades de investimentos classificadas em:
- I Modalidade Conservadora;
 - II Modalidade Moderada;
 - III Modalidade Agressiva;
 - IV Modalidade Superagressiva.
- 7.1.1 As Modalidades Agressiva e Superagressiva não serão disponibilizadas aos Participantes em gozo de Benefício de renda pelo Plano.
- 7.2 O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma das modalidades de investimentos pré-selecionadas pela Sociedade para gestão dos recursos alocados em seu Saldo de Conta Total constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora de que tratam os subitens 6.1.1 e 6.1.2 deste Regulamento.
- 7.2.1 A opção por uma das modalidades de investimentos será feita pelo Participante, por escrito, por meio de requerimento próprio a ser apresentado à Sociedade na data de seu ingresso neste Plano ou por meio eletrônico, podendo ser alterada a qualquer momento, observado o disposto no subitem 7.2.4 deste Regulamento.
- 7.2.2 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.2.1 autorizará, automaticamente, a Sociedade a alocar o seu Saldo de Conta Total na Modalidade Conservadora, observado o disposto no subitem 7.2.2.1 deste Regulamento.
- 7.2.2.1 O Saldo de Conta Total dos Participantes que, em 12/5/2009, estava alocado na Modalidade Moderada em razão de o Participante não ter optado por uma das modalidades de investimentos de que trata este

- Capítulo, será alocado automaticamente na Modalidade Conservadora até o segundo mês subsequente ao da referida aprovação, ressalvada a hipótese de opção do Participante por outra modalidade de investimento.
- 7.2.3 O Participante que, por ocasião do requerimento do Benefício, tiver o seu Saldo de Conta Total alocado na Modalidade Agressiva ou Super-Agressiva deverá, nesta oportunidade, promover nova opção pela Modalidade Conservadora ou Moderada.
- 7.2.4 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra modalidade, a transferência dos recursos pela Sociedade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.
- 7.2.5 Caso o Participante, na data do requerimento por um dos Benefícios previstos neste Plano, não exerça a opção de que trata o subitem 7.2.3 autorizará, automaticamente, à Sociedade a alocar o seu Saldo de Conta Total na Modalidade Conservadora.
- 7.2.6 Ocorrendo o falecimento do Participante, caberá à Sociedade manter os recursos aplicados na modalidade correspondente até a data da concessão do Benefício de Pensão por Morte.
- 7.2.7 A partir da data de concessão do Benefício de Pensão por Morte os recursos serão alocados na Modalidade Conservadora, respeitado o prazo para transferência de recursos previsto no subitem 7.2.4 deste Regulamento.
- 7.3 O Participante deste Plano de Benefícios, inclusive aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada por este Plano, poderá realizar a primeira opção por uma dentre as modalidades de investimentos, na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no subitem 7.3.1 deste Regulamento.
- 7.3.1 A primeira opção pela modalidade de investimentos será efetuada por escrito, em formulário próprio fornecido pela Sociedade ou por meio eletrônico, até o dia 31/12/2005 ou na data do ingresso do Participante se posterior a este prazo.

- 7.3.2 À Sociedade caberá transferir os recursos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da opção do Participante.
- 7.4 Ocorrendo a alocação ou transferência de recursos na forma prevista neste Capítulo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.
- 7.5 As regras pertinentes a cada modalidade de investimentos estão estabelecidas na política de investimentos deste Plano.

VIII - Dos Benefícios

8.1 Aposentadoria Normal

8.1.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

8.1.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente registrado na Sociedade no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.1.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido pelo Participante em até 30 (trinta) dias a contar do Término do Vínculo Empregatício, ou na data do requerimento do Benefício quando expirar o prazo supra referido ou na hipótese de o Participante ter optado por permanecer no Plano na condição de Participante autopatrocinado, conforme disposto no item 3.4 deste Regulamento.

8.2 Aposentadoria Antecipada

8.2.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo ou, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;
- II não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano.

8.2.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual à renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente registrado na Sociedade no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.2.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido pelo Participante em até 30 (trinta) dias a contar do Término do Vínculo Empregatício, ou na data do requerimento do Benefício quando expirar o prazo supra referido ou na hipótese de o Participante ter optado por permanecer no Plano na condição de Participante autopatrocinado prevista no item 3.4 deste Regulamento.

8.3 Benefício por Invalidez

8.3.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez desde que atendida uma das seguintes condições:

- I ter sua invalidez atestada por um clínico indicado pela Patrocinadora ou pela Sociedade, conforme o caso;

- II comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

8.3.2 Benefício

O valor do Benefício por Invalidez corresponderá ao Saldo de Conta Total registrado na Sociedade no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.

8.3.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no subitem 8.3.1 deste Regulamento.

- 8.3.4 O Benefício por Invalidez será integralmente pago em parcela única, na forma de pecúlio, extinguindo-se assim toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante que auferir este Benefício, assim como para com seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

8.4 Benefício por Morte

8.4.1 Elegibilidade

O Benefício por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários, desde que o Participante:

- I não esteja recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional por este Plano;
- II não seja elegível ao Benefício por Invalidez previsto neste Plano.

8.4.2 Benefício

O valor do Benefício por Morte corresponderá ao Saldo de Conta Total do Participante registrado na Sociedade no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês do requerimento do Benefício.

8.4.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.

8.4.4 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários declarados pelo Participante ou incluídos no Plano na forma do subitem 3.11.5 deste Regulamento.

8.4.5 A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário do Participante falecido e o seu pagamento aos Beneficiários declarados e incluídos na forma deste Regulamento exclui a obrigatoriedade de um novo pagamento.

8.4.6 Não existindo Beneficiário do Participante falecido, como tal definido no item 3.11, o Saldo de Conta Total será pago, a título de pecúlio por morte, ao Beneficiário Indicado, como tal definido no item 3.12, ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

8.4.7 O Benefício por Morte será integralmente pago em parcela única, na forma de pecúlio, extinguindo-se assim toda e qualquer obrigação da Sociedade para com os Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, bem como perante qualquer pessoa que comprove à Sociedade, posteriormente à concessão do Benefício por Morte, sua condição de dependente na Previdência Social.

8.5 Pensão por Morte

8.5.1 Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data de seu falecimento, esteja recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano, desde que não tenha expirado o prazo escolhido pelo Participante nem ocorrido o pagamento único de que trata o subitem 8.11.9 deste Regulamento.

8.5.2 Benefício

O valor do Benefício de Pensão por Morte corresponderá:

- I a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia pela Sociedade na data de seu falecimento, pelo prazo remanescente ou até a ocorrência do pagamento único de que trata o subitem 8.11.9, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado ou em valor fixo em moeda corrente nacional previsto nos incisos I e III do subitem 8.9.1 deste Regulamento; ou
- II a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual de Saldo de Conta Total previsto no inciso II do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.5.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base no valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião de seu falecimento.

8.5.4 Rateio

O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários declarados pelo Participante ou por estes inscritos na forma do subitem 3.11.5 deste Regulamento.

8.5.5 Da Cessação do Benefício de Pensão por Morte

8.5.5.1 O Benefício de Pensão por Morte cessará, automaticamente, no mês em que expirar o prazo anteriormente escolhido pelo Participante ou com a ocorrência do pagamento único de que trata o subitem 8.11.9 ou quando o último de seus Beneficiários perder tal condição, o que primeiro ocorrer.

8.5.5.2 Ocorrendo a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário do Participante falecido antes

de expirar o prazo por ele determinado ou de ocorrer o pagamento único de que trata o subitem 8.11.9, as parcelas vincendas desse Benefício ou o Saldo de Conta Total remanescente, conforme o caso, serão integralmente pagos em parcela única, na forma de pecúlio, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante.

8.5.6 Observado o disposto no antecedente subitem 8.5.1, na hipótese de falecimento de um Participante que então não tenha Beneficiários por ele declarados ou inscritos na forma do subitem 3.11.5 será efetuado o pagamento integral, em única parcela, a título de pecúlio por morte, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, do montante correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

8.5.7 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário do Participante falecido e a respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

8.6 Benefício Proporcional

8.6.1 Elegibilidade

O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado que requerer o pagamento deste Benefício, desde que na data do requerimento preencha uma das seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo;
- II ter entre 53 (cinquenta e três) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

8.6.2 Benefício

O valor do Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente registrado na Sociedade no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.6.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

8.6.4 Na hipótese de o Participante Vinculado ficar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será assegurado ao Participante, conforme o caso, o recebimento do valor correspondente ao Benefício Proporcional a que o Participante teria direito, pago em parcela única na forma de pecúlio.

8.6.5 Em caso de falecimento do Participante Vinculado antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no item 3.11 deste Regulamento o recebimento do Benefício por Morte de que trata o item 8.4 deste Regulamento.

8.6.6 Não existindo Beneficiários de que trata o antecedente subitem 8.6.5, será assegurado ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do Saldo de Conta Total, pago em parcela única na forma de pecúlio.

8.6.7 Ao Participante Vinculado que estiver aguardando preenchimento das condições previstas no subitem 8.6.1 para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir será assegurado, mediante requerimento específico, o direito de optar pelo instituto da portabilidade previsto no Capítulo IX, desde que preencha os requisitos estabelecidos no item 9.1, ou receber o resgate de contribuições de que trata o Capítulo X deste Regulamento.

8.6.8 A opção de que trata o subitem 8.6.7 deverá ser feita pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade.

8.6.9 Com a portabilidade ou com o pagamento do resgate de contribuições serão extintas todas e quaisquer obrigações da Sociedade perante o Participante Vinculado, seus Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais, exceto àquela relativa ao pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.

- 8.7 Abono Anual
- 8.7.1 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo Benefício de prestação mensal, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo Benefício de Pensão por Morte.
- 8.7.2 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e aos Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício de renda mensal recebido no mês de dezembro.
- 8.7.3 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.
- 8.7.4 Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata o subitem 8.11.9 deste Regulamento.
- 8.8 Não Cumulatividade de Benefícios
- Com exceção do Abono Anual, da Pensão por Morte devida em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário e da hipótese de novo ingresso de Participante, os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos simultaneamente a uma mesma pessoa.
- 8.9 Opções de Pagamento
- 8.9.1 Observado o disposto no subseqüente subitem 8.9.2, o Participante que tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional poderá optar por receber, na data do requerimento do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal de acordo com uma das opções escolhidas pelo Participante:
- I renda mensal por um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) sobre o Saldo de Conta Total;
- III renda mensal em moeda corrente nacional não podendo seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) sobre o Saldo de Conta Total; ou,
- IV renda mensal vitalícia paga por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, observado o disposto nos subseqüentes subitens 8.9.6 e 8.9.7 deste Regulamento.
- 8.9.2 A opção de que trata o antecedente subitem 8.9.1 deverá ser formulada pelo Participante à Sociedade, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.
- 8.9.3 Caso a opção pelo pagamento, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, de que trata o caput do subitem 8.9.1, resulte em renda mensal inferior ao valor da Unidade de Referência vigente na Data do Cálculo do Benefício, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em parcela única.
- 8.9.4 O Participante que optar por receber o Benefício mediante a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou mediante a definição de um valor mensal, conforme disposto nos incisos II e III do subitem 8.9.1, poderá, uma vez por ano, solicitar por escrito a alteração do percentual ou do valor mensal para vigorar no mês subseqüente ao da solicitação, observados os limites referidos naqueles incisos.
- 8.9.5 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 8.9.4 será mantido o último percentual ou o último valor informado.
- 8.9.6 O Participante que optar pelo disposto no inciso IV do subitem 8.9.1 terá o seu Saldo de Conta Total ou remanescente transferido pela Sociedade para uma entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operacionalizar plano de previdência por ele livremente escolhida, observado o disposto na legislação vigente.
- 8.9.7 No caso previsto no subitem 8.9.6, caberá à Sociedade efetuar o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total conforme opção do Participante.

- 8.9.8 A transferência do valor de que trata o subitem 8.9.6 extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.
- 8.9.9 O Participante que optar por receber o Benefício na forma do disposto no inciso I, II ou III do subitem 8.9.1 poderá, após decorridos 60 (sessenta) meses de recebimento do valor de seu Benefício de prestação continuada, optar por receber o valor do Saldo de Conta Total remanescente de acordo com uma das opções abaixo:
- I pagamento único do Saldo de Conta Total remanescente;
 - II período determinado escolhido pelo Participante de no máximo 15 (quinze) anos;
 - III manter ou alterar a forma de recebimento do Benefício, conforme o caso, não sendo aplicados os limites estabelecidos nos incisos II e III do subitem 8.9.1 deste Regulamento.
- 8.9.9.1 A opção do Participante por alterar a forma de recebimento do Benefício de que trata o subitem 8.9.9 deverá ser exercida por escrito, por meio de impresso próprio a ser fornecido pela Sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente do recebimento da 60ª (sexagésima) parcela do Benefício mensal pelo Plano.
- 8.9.9.2 Ressalvado o disposto nos subitens 8.9.9.4 e 8.9.9.5, a opção pelo disposto no subitem 8.9.9 tem caráter irrevogável.
- 8.9.9.3 O pagamento do Benefício na forma do inciso I do subitem 8.9.9 extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.
- 8.9.9.4 O Participante que optar por manter a forma de recebimento do Benefício disposta no inciso III do subitem 8.9.9 poderá, uma vez a cada ano, solicitar por escrito a alteração do percentual ou do valor mensal, conforme o caso, para vigorar no exercício seguinte.
- 8.9.9.5 Na hipótese de não ocorrer a manifestação do Participante no prazo de que trata o subitem 8.9.9.1 ou de o Participante optar por manter a forma de recebimento do Benefício, o percentual aplicado sobre o

Saldo de Conta Total remanescente ou o valor fixo em reais poderá ser alterado uma vez por ano, sem a aplicação dos limites percentuais previstos nos incisos II e III do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

- 8.9.10 A opção de que trata o inciso IV do subitem 8.9.1 é irrevogável.
- 8.10 Mínimo Legal
- 8.10.1 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo da Conta de Participante mencionada no antecedente subitem 6.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos.
- 8.10.2 O valor inicial de que trata o antecedente subitem 8.10.1 será apurado no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, antes da eventual opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único na forma prevista no subitem 8.9.1 deste Regulamento.
- 8.10.3 Se o valor inicial calculado na forma dos subitens 8.10.1 e 8.10.2 for superior ao Benefício deste Plano, este deverá ser considerado para efeito da concessão do respectivo Benefício.
- 8.10.4 O disposto no antecedente subitem 8.10.1 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante.
- 8.11 Pagamento dos Benefícios
- 8.11.1 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês a que se referir, sendo que a primeira prestação será paga até o último dia do mês imediatamente subsequente ao da data da solicitação escrita de concessão do Benefício formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário à Sociedade.
- 8.11.2 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, desde que o Benefício seja requerido em até 30 (trinta) dias a contar do Término do Vínculo Empregatício, ou da data do requerimento do Benefício quando expirar o prazo supra referido.

- 8.11.3 Ao Participante que tiver optado pela permanência no Plano como Participante autopatrocinado a primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada será devida a partir do mês seguinte ao da data de seu requerimento.
- 8.11.4 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada será devida no mês do falecimento do Participante, quando expirar o prazo por ele escolhido ou ocorrer o pagamento único de que trata o subitem 8.11.9, o que ocorrer primeiro, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no antecedente subitem 8.9.1 deste Regulamento.
- 8.11.5 O Benefício por Invalidez, o Benefício por Morte e o Benefício de Pensão por Morte, este apenas na hipótese prevista no antecedente subitem 8.5.6, serão integralmente pagos em parcela única, no mês imediatamente subsequente ao do respectivo requerimento, quitando-se desta forma, toda e qualquer obrigação da Sociedade.
- 8.11.6 Ressalvada a hipótese prevista no antecedente subitem 8.5.6, a primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do Participante e a última será devida quando do término do prazo remanescente escolhido pelo Participante para pagamento do Benefício, da ocorrência do pagamento único de que trata o subitem 8.11.9 ou de qualquer evento que determine o cancelamento da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.
- 8.11.7 A primeira prestação do Benefício Proporcional será devida a partir do mês seguinte ao da data do requerimento do referido Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante, quando expirar o prazo por ele escolhido ou ocorrer o pagamento único de que trata o subitem 8.11.9, o que ocorrer primeiro, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante, prevista no antecedente subitem 8.9.1 deste Regulamento.
- 8.11.8 O valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente de que trata o subitem 8.9.6, quando a opção do Participante recair sobre o inciso IV do subitem 8.9.1, será pago no mês subsequente ao do respectivo requerimento, quitando-se desta forma toda e qualquer obrigação da Sociedade.

- 8.11.9 Qualquer Benefício de prestação continuada de valor mensal inferior à Unidade de Referência poderá, a qualquer momento e a critério da Sociedade, ter o seu saldo vincendo transformado em pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade relativamente a esse Benefício, excetuada a hipótese prevista no subitem 8.9.3 deste Regulamento.
- 8.11.10 Com exceção do Benefício por Invalidez, do Benefício por Morte e Pensão por Morte devida a Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, nenhum outro Benefício será pago a Participante antes do Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora deste Plano.
- 8.11.11 A concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano dependerá de requerimento escrito do Participante ou Beneficiário à Sociedade.
- 8.11.12 Os Benefícios deste Plano serão pagos mediante depósito em estabelecimento bancário indicado pela Sociedade, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Sociedade e o Participante, Beneficiários, Beneficiários Indicados e/ou herdeiros legais, conforme o caso.
- 8.12 Do Reajustamento dos Benefícios
- 8.12.1 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão revistos:
- I mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência do Benefício, quando concedidos por prazo determinado;
 - II mensalmente, aplicando-se sobre o Saldo de Conta Total remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês anterior ao mês de competência, quando concedidos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total;
 - III uma vez por ano, considerando a opção do Participante, sendo o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos, quando concedidos em valor fixado em moeda corrente nacional.

IX - Da Portabilidade

- 9.1 O Participante que se desligar ou for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que não esteja em gozo de Benefício por este Plano.
- 9.1.1 A opção pelo instituto da Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção fornecido pela Sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 13.5 deste Regulamento.
- 9.1.2 No prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 9.1.3 A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de portabilidade, devidamente preenchido e assinado, na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora.
- 9.2 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de Participante autopatrocinado poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.
- 9.3 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora o saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2, registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido do valor de que trata o subitem 5.19.4 deste Regulamento, se houver.
- 9.3.1 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de,

no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

- 9.4 A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os seus herdeiros legais.
- 9.5 O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.
- 9.6 Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.
- 9.6.1 Os recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.

X - Do Resgate de Contribuições

- 10.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e se desligar deste Plano terá direito a receber o resgate de contribuições, mediante termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.
- 10.1.1 Caso o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano não ocorra de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao disposto no item 10.1 na data em que ocorrer o último desligamento.
- 10.2 O valor do resgate de contribuições corresponderá à (a) + (b), onde:
- (a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, prevista nos incisos I, II e III do subitem 6.1.1, e os recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 10.2.4 deste Regulamento;

(b) valor apurado de acordo com a tabela a seguir:

Serviço Contínuo na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentagem de cálculo aplicável ao saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 6.1.2
até 1 ano, 11 meses 29 dias	15%
2 anos	18%
3 anos	22%
4 anos	25%
5 anos	28%
6 anos	31%
7 anos	35%
8 anos	38%
9 anos	41%
10 anos	44%
11 anos	48%
12 anos	51%
13 anos	54%
14 anos	57%
15 anos	61%
16 anos	64%
17 anos	67%
18 anos	70%
19 anos	74%
20 anos	77%
a partir de 21 anos	80%

- 10.2.1 Para efeito do disposto no item 10.2, o Serviço Contínuo do Participante autopatrocinado e do Participante Vinculado será calculado na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 10.2.2 Para efeito do disposto no item 10.2, será considerado no saldo de Conta de Patrocinadora o valor previsto no subitem 5.19.4, se houver.
- 10.2.3 Os recursos alocados na Conta Portabilidade, se houver, deverão ser portados para um plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora na forma e no prazo previstos no Capítulo IX, ressalvado o disposto no subitem 10.2.4 deste Regulamento.
- 10.2.4 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

- 10.3 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- 10.3.1 A opção pelo pagamento parcelado do resgate de contribuições somente poderá ser exercida pelo Participante nos casos em que o valor da parcela seja superior ao valor da Unidade de Referência vigente na data da opção.
- 10.3.2 O pagamento do resgate de contribuições em uma única parcela ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela considerando a última opção por uma das modalidades de investimentos formulada pelo Participante.
- 10.3.3 A opção pelo recebimento em parcelas do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Nitro Prev.
- 10.4 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez, Benefício Proporcional, Benefício por Morte e Pensão por Morte extingue o direito ao resgate de contribuições previsto neste Capítulo.
- 10.5 O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.

XI - Da Divulgação

- 11.1 A Sociedade fornecerá a todos os Participantes, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto, deste Regulamento e do certificado de participante, além de material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva.

- 11.2 Todas as interpretações das normas deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento, no convênio de adesão ou termo de adesão e na legislação vigente aplicável, no que couber.

XII - Das Alterações e da Liquidação do Plano

- 12.1 Mediante aprovação da autoridade pública competente, este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por resolução do órgão estatutário competente da Sociedade e aprovação das Patrocinadoras.
- 12.2 Observado o disposto no anterior item 12.1, as Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.
- 12.3 As Patrocinadoras poderão propor as condições para liquidação deste Plano de Benefícios, sujeitas à aprovação do órgão estatutário competente da Sociedade, à homologação de todas as Patrocinadoras e à aprovação da autoridade pública competente.
- 12.4 Em caso de liquidação deste Plano de Benefícios, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes, será feita por Patrocinadora ou por Participante. Depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, o patrimônio deste Plano será distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação, na forma de pagamento único ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.
- 12.5 Com exceção de Contribuições devidas e ainda não recolhidas à Sociedade, em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade nenhuma Contribuição adicional será feita pela retirante excedente das obrigações por ela até então assumidas, na forma das normas legais, estatutárias ou regulamentares pertinentes.
- 12.5.1 Os saldos das contas alocados aos então ex-Participantes ou aos ex-Beneficiários dessa Patrocinadora serão pagos na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas, observando-se, na forma de prestação continuada, o disposto no convênio de adesão, no termo

de adesão e na legislação aplicável. Os procedimentos descritos acima deverão ser aprovados pela autoridade pública competente.

- 12.6 Após autorização da autoridade pública competente e mediante aviso escrito formulado à Sociedade com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, qualquer das Patrocinadoras poderá transferir o patrocínio deste Plano, compreendendo seus compromissos e direitos para com o Plano, para uma outra entidade de previdência complementar.
- 12.6.1 Após a transferência da parcela correspondente do patrimônio deste Plano para outra entidade de previdência complementar, cessarão todas as obrigações da Sociedade para com os Participantes vinculados à Patrocinadora que solicitou a transferência, respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

XIII - Das Disposições Gerais

- 13.1 Os Participantes e os Beneficiários terão seus direitos e obrigações adstritos a este Plano de Benefícios, observado o respectivo Regulamento, o Estatuto da Sociedade, as condições estabelecidas no convênio de adesão ou termo de adesão e a legislação vigente.
- 13.2 A Sociedade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do resgate de contribuições, se for provado que a morte ou a invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou de ato criminoso premeditado e por ele praticado.
- 13.2.1 Tal faculdade será também assegurada à Sociedade, em caso de comoção social, catástrofe ou em hipótese de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que, a critério da autoridade pública competente, venha inviabilizar a subsistência deste Plano de Benefícios.
- 13.3 O patrimônio deste Plano de Benefícios administrado pela Sociedade será usado, única e exclusivamente, para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento. As Contribuições feitas por Patrocinadora e pelos Participantes a ela ligados serão utilizadas só para esse fim.

- 13.4 A Sociedade fornecerá anualmente a cada Participante um extrato das contas individuais de Participante, discriminando os valores creditados ou debitados no período naquela conta.
- 13.5 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora do Término do Vínculo Empregatício ou da data da entrega do requerimento pelo Participante na Sociedade.
- 13.5.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 13.5, o prazo para opção de qualquer um dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 13.6 Aplicar-se-á ao Participante que, na Data Efetiva do Plano, estiver afastado por motivo de doença ou acidente ou licenciado sem remuneração da Patrocinadora o disposto, respectivamente, nos itens 3.7, 3.7.2, 3.7.3, 3.7.4, 3.8, 3.8.1 e 3.8.3 deste Regulamento.
- 13.6.1 O prazo de 60 (sessenta) dias de que tratam os subitens 3.7.1 e 3.8.2 será contado a partir da Data Efetiva do Plano ou data do ingresso no Plano, se posterior.
- 13.7 O Participante transferido, sem o Término do Vínculo Empregatício, para outra empresa Patrocinadora deste Plano de Benefícios terá assegurada a manutenção do saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 13.8 Na hipótese de ocorrer o Término do Vínculo Empregatício do Participante e admissão em outra Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter a condição de Participante da Sociedade, neste Plano, assegurando a manutenção do saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora.
- 13.8.1 A opção do Participante pelo disposto no item 13.8 deverá ser efetuada por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.5 deste Regulamento.

- 13.8.2 A opção do Participante pelo disposto neste item excluirá a possibilidade de o mesmo optar por manter a condição de Participante autopatrocinado ou de Participante Vinculado ou de optar pelos institutos da portabilidade e do resgate de contribuições, em decorrência da anterior vinculação com a Patrocinadora.
- 13.9 Cada Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários, bem como fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários à manutenção de Benefícios previstos neste Plano.
- 13.9.1 A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade desse cumprimento não decorrer de ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 13.10 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suprir as informações fornecidas por Participante ou Beneficiário.
- 13.11 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, mediante a apresentação de documento que comprove tal condição.
- 13.11.1 O pagamento de Benefício ao representante legal do Participante ou Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo Benefício.
- 13.12 Verificando erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parcelas de prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores pagos ou gastos indevidamente, incluindo a correção destes valores, não podendo a prestação mensal ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 13.12.1 Para efeito da correção de que trata o item 13.12 será adotada a variação do IPCA do período a que se referir.

- 13.13 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 13.12.1, vedada a aplicação de quaisquer outras penalidades, inclusive juros.
- 13.14 Ressalvados os direitos dos menores, ausentes ou incapazes na forma da lei, as prestações dos Benefícios não pagas e não reclamadas, a que o Participante ou o Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito da Sociedade.
- 13.15 No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares àqueles da Sociedade e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios similares aos da Sociedade, o órgão estatutário competente da Sociedade poderá, consultadas as Patrocinadoras e com aprovação da autoridade pública competente, alterar as Contribuições e/ou os Benefícios da Sociedade, em valor atuarialmente equivalente, de forma a manter o mesmo nível global dos benefícios ou contribuições vigentes.
- 13.16 Ocorrendo a extinção do IGP-M, do INPC ou do IPCA, mudança da metodologia de cálculo dos referidos índices ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora em conjunto com o órgão estatutário competente da Sociedade, poderá escolher um índice ou indexador econômico substituto, submetendo à aprovação do órgão público competente e informando as Patrocinadoras e os Participantes.
- 13.17 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 13.18 Os Participantes poderão transferir recursos acumulados em outros planos administrados por entidade de previdência complementar para o Plano, oriundos de processo de retirada de patrocinadora ou de transferência, referentes a empresas do mesmo conglomerado econômico das Patrocinadoras, tomando para esse efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.
- 13.18.1 Os recursos de que trata o item 13.18, transferidos para este Plano de Benefícios, serão alocados na Conta Individual prevista no inciso V do subitem 6.1.1 deste Regulamento.

- 13.18.2 Os recursos mencionados no subitem 13.18.1 integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de qualquer Benefício ou instituto, conforme previsto neste Regulamento.
- 13.19 As alterações promovidas neste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão público competente.

XIV - Das Disposições Transitórias

- 14.1 Os Benefícios de Aposentadoria Postergada iniciados até 29 de maio de 2001 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica de Aposentadoria Postergada até a data de sua cessação.
- 14.2 Os critérios de pagamento, reajustamento e Abono Anual aplicados ao Benefício de Aposentadoria Postergada serão aqueles estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 14.3 A concessão do Benefício de Pensão por Morte, decorrente do Benefício de Aposentadoria Postergada, observará as regras e condições estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 14.4 Aos Participantes que mantinham vínculo com a Patrocinadora e que cessaram as suas Contribuições até o dia 20/1/2005, data da aprovação da unificação dos planos de benefícios, em razão de terem atingido a elegibilidade à Aposentadoria Normal pelo Plano, foi assegurado o direito de retornar a contribuir para este Plano.
- 14.4.1 O prazo para opção de que trata o item 14.4 foi 90 (noventa) dias a contar da data de comunicação referente à unificação dos planos de benefícios.
- 14.5 Os Participantes que preencheram cumulativamente 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo até o dia 26/9/2006 puderam optar por retornar as Contribuições ao Plano ou alterar o seu percentual da Contribuição Básica na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento.
- 14.6 As Contribuições de Patrocinadora que foram cessadas em razão de regras de cessação de contribuições anteriormente vigentes serão retomadas na forma da Seção III do Capítulo V a partir de setembro de 2012, observado o disposto no item 5.22 deste Regulamento.

- 14.6.1 Não serão devidas quaisquer Contribuições referentes ao período compreendido entre a data de seu encerramento e a data de sua retomada.
- 14.7 O Salário Aplicável do Participante autopatrocinado e Vinculado será atualizado:
- I até dezembro de 2007, nas mesmas épocas e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora aos empregados da unidade à qual se encontrava vinculado o Participante;
 - II de janeiro de 2008 a janeiro de 2013 pela variação do INPC do exercício anterior correspondente.
- 14.8 Para o Participante que sofreu perda parcial ou total de remuneração em razão de interrupção do contrato de trabalho com a Patrocinadora, para prestar serviço em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior, e optou por manter as suas Contribuições com base no valor do Salário Aplicável integral até 12/5/2009, aplicam-se as seguintes regras:
- I a Patrocinadora continuará a recolher as Contribuições que eram de sua responsabilidade, na forma do disposto na Seção III do Capítulo V, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, apuradas sobre o valor do Salário Aplicável integral;
 - II a ausência de manifestação ou a opção do Participante de não manter o valor do seu Salário Aplicável integral durante o período da perda não modificou sua qualidade de Participante;
 - III a ausência de manifestação ou a opção do Participante em não recolher as Contribuições de sua responsabilidade não isenta a Patrocinadora de recolher a Contribuição Especial.
- 14.9 Até janeiro de 2013 será mantida a atualização da UR com base na variação do INPC obtida no exercício anterior.
- 14.10 Para fins do disposto no inciso V do item 3.3, as contribuições devidas e não pagas até julho de 2012 serão atualizadas pelo INPC

